



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.002825/2006-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.328 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de maio de 2018
Assunto MULTA ADUANEIRA
Recorrente PROAD IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **07-18.347**, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de lançamento da multa substitutiva à pena de perdimento prevista no art. 23, § 3.º do Decreto-lei n.º 1.455/76, com redação da Lei n.º

10.637/2002, no valor de R\$164.496,00 lançada contra a empresa PROAD S/A e Securitech • Sistemas Eletrônicos Ltda, como responsável solidária.

Segundo o que consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração de fls. 01/13, a atuada PROAD foi selecionada para os procedimentos de fiscalização de que trata a IN SRF n.º 228/2002, tendo em vista a constatação de que após a habilitação provisória concedida nos termos da IN SRF 286/2002, houve um aumento expressivo das importações, acima da previsão feita no ato da concessão, e um aumento das ocorrências cadastradas no sistema Radar referentes aos despachos de importação.

Cientificada do procedimento especial de fiscalização, após intimação, apresentou documentos e esclarecimentos a respeito de suas atividades. Com base na análise desta documentação, a fiscalização apurou a ocorrência de irregularidades que consistiam na simulação de operações de comércio exterior por conta própria, quando na verdade tratavam-se de importações por conta e ordem de terceiros, ocultando os reais adquirentes das mercadorias importadas.

Às fls. 05/09 do Auto de Infração estão transcritos os dados constantes do Livro Razão dos anos 2004 e 2005 onde foram registrados lançamentos nas contas "Clientes Nacionais" do ativo e "Adiantamentos de Clientes" do passivo.

Nestas contas aparecem valores que correspondem aos recursos monetários antecipados pelos clientes para as importações feitas pela PROAD, como se fossem por conta própria. A PROAD efetuou as importações, pagando todas as despesas de nacionalização e emitiu notas fiscais de compra e venda, remetendo as mercadorias aos adquirentes. Alega a fiscalização que a empresa teria obtido vantagem com o pagamento a menor dos impostos devidos além de evitar que os reais adquirentes das mercadorias importadas se apresentassem à fiscalização aduaneira, sem habilitarem-se como operadores de comércio exterior.

A Securitech Sistemas Eletrônicos Ltda, empresa atuada como solidária, foi a adquirente de mercadorias importadas pela importadora atuada no ano de 2004, conforme planilha feita pela fiscalização às fls. 25.

A fiscalização informa a vinculação existente entre a conta "Adiantamento de Clientes-Securitech" nos anos de 2004 e 2005 (fls. 17/19) com as operações de importação e as vendas à empresa Securitech das mercadorias nacionalizadas integralmente.

Alem disto aponta para os campos "Dados Complementares" das DI's onde foram preenchidos com a referência do importador "N/ReESEC-", demonstrando claramente que estas importações eram para este cliente (fls. 20/24).

A partir destas provas a autoridade lançadora concluiu pela ocultação do real adquirente, com simulação no registro das importações feitas por conta e ordem de terceiros, e, por esta razão, lançou a multa por conversão da pena de perdimento, nos termos do art. 23 da Decreto-Lei n.º 1455/1976.

Intimadas da autuação (fls. 26/27), apenas a empresa Securitech Sistemas Eletrônicos Ltda apresentou impugnação a qual foi juntada aos autos às fls. 28/40, com as seguintes alegações:

• 1- *Que é empresa de pequeno porte dedicada à distribuição de produtos de segurança eletrônicos.*

2- *Que procurou a empresa PROAD e esta afirmou que trabalhava com qualquer tipo de equipamento eletrônico, mas que para operações muito específicas solicitava adiantamento de valores para garantir a operação. Afirma que o volume de compras não justifica a contratação de um despachante aduaneiro, por isso contratou a PROAD que foi a verdadeira negociante dos preços e que efetuou toda a operação de importação.*

3- *A fiscalização lavrou o auto sem ter o cuidado de investigar as características de cada transação para constatar a interposição fraudulenta, tratando todos os clientes da PROAD com a mesma postura.*

4- *Preliminarmente alega cerceamento de defesa pois o Decreto citado na autuação de n.º 4.345/2002 trata de Política Nacional Antidrogas, não sendo possível a impugnant argumentar contra os dispositivos indicados, por isso deve ser nulo o lançamento.*

• 5- *Um dos principais fundamentos da autuação é a simulação havida entre a interessada e a PROAD. No entanto como pode a fiscalização concluir pela simulação se não houve investigação, sequer a interessada foi chamada para dar explicações.*

6- *Não faz sentido argumentar que houve simulação a partir do fato de que houve adiantamento para pagamento de operações. Não existe lei que desconfigure uma venda por causa de um adiantamento. Também não há que se falar em ocultação de terceiros pois a PROAD identificou todos seus clientes em sua contabilidade. Deve haver processo investigativo para que fique comprovada a origem dos recursos e a caracterização de interposição fraudulenta. No caso dos autos a origem é clara já que foram encontrados todos os clientes da autuada.*

7- *A impugnante é empresa de pequeno porte, com capital social de R\$10.000,00. A PROAD é uma empresa com capital social 81 vezes maior que o seu, com um faturamento certamente centenas de vezes maior também. Qual' das duas empresas, então, estaria mais apta a responder por eventuais dívidas tributárias?*

8- *A PROAD foi considerada como empresa atuando em nome de terceiros por três principais razões: 1. Simulação: não existe nos autos prova de algum conluio, subfaturamento ou demonstração mínima de interesse na simulação; 2.º) falta de capacidade econômico-financeira: no máximo tal alegação atingiria apenas a PROAD; 3.º) presunção de interposição fraudulenta: como alguém poderia ocultar um terceiro ou a origem de recursos se contabilizou os valores e cada um dos clientes que lhe adiantou pagamentos?*

9- *Requer ao final que o Auto de Infração seja cancelado.*

10- Requer também que as intimações e notificações sejam encaminhadas a seus procuradores.

É o relatório.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte Solidária Securitech Sistemas Eletrônicos Ltda., a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2004

OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE NA IMPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA POR CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO.

Descumprimento das obrigações aduaneiras pertinentes à importação por conta e ordem e conduta dolosa que resultou no fornecimento de informações falsas nas declarações de importação, caracteriza fraude e ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, sujeitando os infratores à multa por conversão da pena de perdimento.

SOLIDARIEDADE. PENALIDADE. REAL ADQUIRENTE NA IMPORTAÇÃO.

O real adquirente na importação por conta e ordem sua é solidariamente responsável pelas infrações, ficando sujeito à aplicação de penalidades.

A Contribuinte principal PROAD S/A foi considerada revel.

A Contribuinte Solidária Securitech Sistemas Eletrônicos Ltda. apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após os autos foram remetidos a este CARF que determinou a realização de Diligência por meio da Resolução nº 3201-000.192, de 03 de fevereiro de 2011 (fls. 91/95).

Os autos retornaram com o Relatório de fls. 218/221 e foram a mim redistribuídos por sorteio, tendo em vista que o Relator original do feito não mais integra este órgão julgador.

Como relatado, o presente feito foi baixado em diligência, que determinou:

Ainda, verificando o processo, vemos que não foi intimada a contribuinte Proad da decisão recorrida, o que viola sua ampla defesa e contraditório.

Assim, para evitar questionamentos posteriores, entendo deva a mesma ser intimada da decisão, bem como deve ser aberto prazo para apresentar recurso voluntário.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

1 – primeiramente, que seja procedida a intimação da contribuinte Proad da decisão proferida pela DRJ, abrindo-lhe prazo para apresentação de recurso voluntário;

(...)

A Autoridade Fiscal, à fl. 99, emitiu o seguinte despacho:

PROCESSO: 12466.002825/2006-74

INTERESSADO: PROAD IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DESTINO: EFA 3-SEFIA-ALF-VIT-ES - Receber processo - triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O contribuinte PROAD não fez uso do direito de impugnar o Auto de Infração, tornando-se assim REVEL e perdendo o direito de dar entrada em Recurso Voluntário. Por esse motivo não lhe foi enviado ciência decisão proferida pela DRJ. Isto posto, ao EFA 3 para prosseguimento.

DATA DE EMISSÃO : 05/04/2012

Receber processo - triagem /

LUCIANO ROCHA MADEIRA

SACAT-ALF-VITÓRIA-ES

ES PORTO DE VITÓRIA ALF

Com a devida vênia ao Agente Fiscal, a justificativa apresentada não elide a necessidade de cumprimento da diligência determina com a efetiva intimação do contribuinte acerca do acórdão proferido pela DRJ. Isso porque, ainda que possa se verificar a revelia, com a aplicação dos efeitos da preclusão, é certo que eventual Recurso Voluntário poderia versar exatamente sobre a declaração de revelia (p. ex. questionamento acerca da intimação inicial, alegação de apresentação tempestiva do recurso, dentre outras).

Desse modo, é necessária a nova conversão do feito em diligência para que a Autoridade Lançadora promova a efetiva intimação da contribuinte PROAD acerca do acórdão proferido pela DRJ, concedendo-lhe o prazo legal de 30 (trinta) dias para eventual interposição de Recurso Voluntário.

Após, com ou sem apresentação de Recurso após o decurso do prazo legal, retornem-se os autos para julgamento.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário